



## VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2010, do Senador Pedro Simon, que *dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades e seus acompanhantes em aeronaves de propriedade, arrendada ou locada pela Administração Pública Federal.*

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2010, do Senador Pedro Simon, que *dispõe sobre o transporte aéreo de autoridades e seus acompanhantes em aeronaves de propriedade, arrendada ou locada pela Administração Pública Federal.*, recebeu relatório contrário nesta Comissão, tendo sido relator o Senador José Pimentel.

O relatório menciona o art. 84 da Constituição Federal (CF), que reserva à competência privativa do Presidente da República *dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.* (inciso VI, letra a). Ressalta, em seguida, que a matéria objeto da proposição se acha regulada pelo Decreto nº 4.244, de 22 de maio de 2002, que *dispõe sobre o transporte aéreo, no País, de autoridades em aeronave co Comando da Aeronáutica.*

Com o argumento de que o Decreto é o instrumento legal adequado para dispor sobre questões dessa natureza, fica vedada a iniciativa parlamentar seja para alterar decretos ou para apresentar projetos de lei relativos ao assunto em pauta.

Anteriormente, a matéria foi por nós relatada na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), quando oferecemos relatório pela sua aprovação, mencionando o art. 37 da Constituição Federal, que cita a moralidade pública como um dos



princípios a serem observados pela administração pública direta e indireta de todas as pessoas federativas. Assinalamos o mérito da proposta na sua preocupação com a economia e maior seriedade no trato dos gastos públicos.

Com vistas a aprimorá-la, à época, oferecemos duas emendas à proposição.

A primeira buscava alterar o art. 4º da proposição, para estabelecer a responsabilidade pelo fornecimento das informações exigidas no Projeto.

A segunda modificava o art. 11 com vistas a exigir que a utilização irregular da aeronave seja resarcida mediante restituição da despesa em valores compatíveis com o mercado, de acordo com a aeronave utilizada e com o trajeto realizado. Aclara-se, assim, a forma de restituição do valor da passagem fora dos limites da Lei, inibindo dessa forma uma prática tão nociva ao Erário.

A CMA nos honrou com o acolhimento do nosso relatório.

Posteriormente, o PLS nº 138, de 2010, e as emendas da CMA também obtiveram a aprovação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), na forma de parecer da lavra do eminente Senador ANÍBAL DINIZ.

## II – ANÁLISE

Com toda consideração ao mérito do relatório do ilustre Relator da matéria, manifestamos aqui nossa discordância quanto às alegações relativas à sua constitucionalidade.

O Poder Legislativo, ao lado de sua função precípua, tem o poder-dever de lançar medidas com vistas a moralizar as instituições públicas, tendo por escopo o bem comum, finalidade essencial de toda legislação. Seus mandatários representam a vontade popular, e nesse sentido, a adoção de políticas públicas tendentes a beneficiar a comunidade e evitar a malversação dos recursos públicos deve ser constante e firme.



O art. 84 da Constituição não pode ter sua interpretação ampliada a ponto de tolher, na prática, tal missão confiada ao Legislativo, sob pena de tornar o Executivo um superpoder, como não o recomenda a prudência política. Dessa maneira, compromete-se o sistema de “freios e contrapesos”, alicerce do verdadeiro conceito de independência e harmonia entre os poderes, princípio gravado no art. 2º da Constituição Federal.

As limitações de competências do Poder Legislativo devem ser interpretadas restritivamente para evitar um enfraquecimento desmedido do próprio princípio da democracia representatividade. Aliás, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já vem decidindo, inclusive em relação as emendas parlamentares a projetos iniciados pelo Poder Executivo (ADI 973-MC, RE 140.542).

Ao Parlamento cabe, além de cumprir sua primeira missão, fiscalizar os órgãos do Poder Executivo, e verificar de que forma estão sendo operacionalizados os recursos públicos e a utilização dos bens públicos. Assim, a relevância de tais missões permite certamente a apresentação de projetos objetivando disciplinar esses assuntos.

Não há ingerência na atribuição reservada ao Chefe da Nação e consubstanciada no art. 84 da CF, porque não se interfere, com a presente medida, na estrutura interna das entidades governamentais, nem há intromissão na maneira de administrá-las. A proposição não dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração pública federal, mas apenas se pretende regular, com a devida seriedade, a utilização de transportes que, em última instância, não pertencem às pessoas dos governantes, mas existem para servir aos interesses da sociedade brasileira. Pretende-se trazer critérios claros e objetivos sobre a utilização de um bem público, como acontece com as leis orçamentárias que também definem regras acerca da utilização das verbas públicas.

Assim, longe de ferir a Constituição, o projeto na verdade homenageia seus princípios de maior grandeza, que norteiam nosso sistema político baseado na promoção do bem de todos, e na construção de uma sociedade justa. Esses são alguns dos fundamentos de nossa República, firmados nos primeiros dispositivos de nosso Estatuto Magno.



Corolário de tais preceitos, sem os quais o regime democrático não pode se sustentar, figura o art. 37 da Constituição, mencionado em nosso parecer aprovado na CMA. Não cremos que a regulação da matéria por Decreto do Poder Executivo impeça a apresentação de um projeto de lei para tornar mais rígida a disciplina no uso das aeronaves pertencentes ao governo. Sem dúvida, a lei possui caráter mais vinculante e enérgico que um Decreto, espécie normativa que sempre deverá se adaptar ao ordenamento jurídico de uma Nação.

Com a medida ora analisada, o Poder Legislativo reforça o princípio da moralidade pública, cumprindo com seu dever Constitucional de fiscalização dos atos de gestão dos bens públicos pelo Poder Executivo e conferindo maior disciplina na utilização dos transportes públicos, frequentemente feita com abusos e desvio de finalidade por parte das autoridades públicas, como indica as recorrentes notícias da imprensa sobre o tema.

Nessa esteira e em consideração ao princípio da transparência, propomos apenas mais uma contribuição meritória à proposição. Trata-se de emenda ao art. 10 do projeto para que seja definido que o período para disponibilização das informações sobre a utilização das aeronaves pelas autoridades no site oficial e o envio de relatório ao Tribunal de Contas da União serão no mínimo semanal e trimestral, respectivamente.

Essa alteração leva em consideração a recente implementação, no site da Força Aérea Brasileira (FAB)<sup>1</sup>, de uma plataforma digital que disponibiliza as informações sobre os voos quase que diariamente e, assim, com a exigência de disponibilização trimestral haveria um efeito contrário ao objetivado pelo projeto nesse ponto, qual seja: a regressão no resguardo ao princípio da publicidade.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2010, por constitucional, jurídico, conveniente e oportuno, com as Emendas nºs 1 e 2 da CMA/CRE e com a emenda abaixo apresentada.

---

<sup>1</sup> <http://www.fab.mil.br/acessoainformacao/index.php/registro-de-voos>



**EMENDA N° – CCJ**

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado n. 138, de 2010, a seguinte redação:

**“Art. 10.** A administração pública federal, observado o disposto no art. 5º, deverá:

I – disponibilizar, no mínimo semanalmente, por meio de sítio eletrônico oficial, o relatório dos voos oficiais realizados nesse período com as informações do art. 4º;

II – encaminhar, trimestralmente, ao Tribunal de Contas da União relatório dos voos oficiais realizados nesse período.”

Sala da Comissão,

**PEDRO TAQUES**  
Senador da República